



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.006036/2001-52

Recurso nº. : 147.067

Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 1997 e 1998

Recorrentes : 10ª. TURMA DRJ-SÃO PAULO/SP I e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

Sessão de : 27 de julho de 2006

RESOLUÇÃO N.º 101-02.555

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos pela 10ª. Turma da DRJ em São Paulo/SP I. e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13807.006036/2001-52
Resolução nº. : 101-02.555

Recurso nº. : 147067

Recorrentes : 10ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

RELATÓRIO

VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., já qualificada nos autos e 10ª. Turma da DRJ em São Paulo/SP I, recorrem a este E. Conselho de Contribuintes, a primeira da decisão que manteve a exigência e a segunda de sua própria decisão que exonerou parte da exigência consubstancia nos Autos de Infração, decorrente de infrações apuradas nos anos-calendário de 1996 e 1997, consoantes os Termos de Constatações juntados aos autos, e abaixo resumidos.

TERMO DE CONSTATAÇÃO N. 1 (FLS. 926 a 929)

De acordo com o referido termo, a fiscalização, com base nos arquivos magnéticos da empresa intimou a empresa a apresentar documentos comprobatórios de diversos lançamentos contábeis.

Após seis meses de trabalho, o contribuinte deixou de apresentar a comprovação para o montante de R\$ 355.152.196,04, referentes a operações do ano de 1996 (cf. Termo de fls. 778 a 791).

Posteriormente, à fiscalização reduziu este valor para R\$ 26.077.861,74, conforme fls. 825 a 829, relativo a operações não comprovadas ou que comprovadas inadequadamente, segundo o Termo de Constatação.

No ano de 1996, conforme o Termo de Constatação, as irregularidades apontadas foram as seguintes:



- a) PAGAMENTOS SEM CASUSA (R\$ 12.293.445,77): segundo o Termo, o contribuinte deixou de comprovar com documentos hábeis diversos pagamentos a terceiros, ANEXO 1 (fls. 930 a 931);
- b) CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS: o contribuinte deixou de comprovar com documentos hábeis diversas despesas operacionais e custos, ANEXO 2 (fls. 932);
- c) PASSIVO FICTÍCIO: o contribuinte não comprovou diversos passivos decorrentes de compras juntos a fornecedores, valores recebidos que se constituíra em créditos de terceiros, adiantamentos recebidos de Clientes e valores recebidos relativos a contratos de câmbio, conforme ANEXO 3 (fls. 933);
- d) ENTRADA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA: o contribuinte recebeu diversos recursos - ANEXO 4 (fls.934), cuja origem não comprovou a fiscalização, configurando-se como SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS.

TERMO DE CONSTATAÇÃO N. 2 (fls. 935 a 937)

De acordo com a fiscalização, por falta de comprovação foi contatada a apropriação em despesas operacionais ou custos de diversos valores no montante de R\$ 2.326.164,38 (fls. 820 a 822), sem a devida comprovação por documentos hábeis.

TERMO DE CONSTATAÇÃO N. 3 (fls. 938 a 940)

No Termo de Constatação n. 3, são relatados os seguintes fatos:

- a) Empresas controladas da contribuinte, e que foram por ela incorporadas, compensaram integralmente prejuízos fiscais e base negativas da contribuição social sobre o lucro. A empresa KSR com



base em liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 96.0036491-5, e a empresa CELPAV por participar do programa BEFIEX, em relação aos prejuízos fiscais do IRPJ, e por força de liminar no Mandado de Segurança n. 96.0019304-5, em relação à contribuição social sobre o lucro.

b) Foi realizada operação visando reduzir os saldos de prejuízos fiscais da empresa KSR antes dela ser incorporada pela empresa CELPAV. Esta operação consistiu em lançar o valor de R\$ 4.601.743,61 a título de juros na conta de mútuo da incorporada KSR junto a CELPAV. Para aquela (KSR) foi registrada uma Receita de Mútuo e para esta (CELP AV) uma Despesa (fls. 370 a 373). Esta operação foi chamada de *sui generis* pela fiscalização pelos seguintes motivos:

- Os juros de 1% a.m. foram aplicados apenas sobre saldos médios de 2 meses do ano-calendário de 1996, novembro e dezembro/96, embora esta conta apresentasse saldo mutuado durante o ano inteiro (fls. 593 a 604);
- Este procedimento não foi adotado com outros mútuos praticados com empresas do Grupo;
- Não havia qualquer previsão contratual para a cobrança dos juros, mas tão somente UFIR (fls. 695);
- O saldo de prejuízo acumulado da KSR antes da incorporação pela empresa CELPAV foi praticamente eliminado em virtude deste procedimento.

Conclui a fiscalização que:

"CONSTATAMOS que se tratou de um procedimento que visou única e exclusivamente, possibilitar a absorção de maior parcela possível do Prejuízo Fiscal Acumulado da KSR COM. IND. DE PAPÉS LTDA., tendo em vista que o artigo 33 da Lei n. 2.341/87, vedou a possibilidade da pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão, de compensar os prejuízos fiscais da sucedida.



Tratou-se, pois, de um procedimento irregular na CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA., CNPJ 60.878.493/0001-99, sem amparo legal, pela indevida apropriação de Despesas Financeiras as quais deverão ser objeto de "glosa", com a aplicação de auto de infração,..."

TERMO DE CONSTATAÇÃO N. 5 (fls. 941 e 942)

A lavratura do auto de infração decorreu da exclusão indevida e da omissão de receita em razão do procedimento do contribuinte de nos anos-calendário de 1996 e 1997 registrar CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE IPI, do período de 01/04/1981 a 30/04/1995, obtidos mediante a Ação Judicial n. 507-G/87 (fls. 446 a 468 e 444 a 445).

Foi constatada a exclusão indevida do valor de R\$ 12.000.000,00 da base de cálculo do IRPJ e CSLL e de omissão de receita do crédito prêmio de IPI de R\$ 17.905.777,16, na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

TERMO DE AJUSTE DOS SALDOS DAS BASES NEGATIVAS

DA CSLL (fls. 955)

Foi apurada uma divergência entre o saldo em 31/12/1995 das BASES DE CÁLCULO NAGATIVAS DA C.S.S.L., apuradas pelo contribuinte às fls. 952 a 954 e os apresentados nos controles da Receita Federal, Sistema SAPLI, às fls. 948 a 951. Tais divergências devem-se a erro e omissões nos controles do contribuinte e de diferenças nos cálculos de correção monetária aplicados até 31/12/1995.

Por este motivo, o contribuinte foi intimado a ajustar o seu saldo de base negativa de CSSL em 31/12/1995 para R\$ 2.354.882,53, conforme SAPLI (fls. 948 a 951).

Processo nº. : 13807.006036/2001-52
Resolução nº. : 101-02.555

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS AUTUADOS (fls. 1007)

IRPJ	R\$	-
PIS	R\$	431.057,06
COFINS	R\$	1.326.329,44
CSLL	R\$	9.523.364,30
TOTAL	R\$	11.280.750,80

Além dos créditos acima, houve também ajuste nos saldo de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva em face de todos os itens objeto da autuação.

DA NULIDADE ARGUIDA

Preliminarmente argüiu a nulidade do auto de infração, ao argumento de que o art. 149 do CTN impõe expresso ônus para as autoridades administrativas no exercício do lançamento de ofício, que a inexatidão do contribuinte seja devidamente comprovada.

Sustenta o contribuinte que de acordo com o art. 149, V, do CTN, apenas "quando se comprove ... inexatidão" praticada pelo sujeito passivo no lançamento por homologação é que se pode efetivar o lançamento de ofício.

Processo nº. : 13807.006036/2001-52
Resolução nº. : 101-02.555

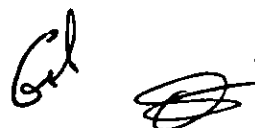
Nesse sentido, aduz que o próprio Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3000/99), estabelece os "Procedimentos para o Lançamento", na Subseção I da Seção IV do Capítulo IV, que trata do lançamento de ofício, a serem observados pelas autoridades administrativas. Cita, como embasamento, o artigo 844:

Menciona, ainda, o parágrafo 1º do artigo 845 do RIR. Sustenta que este dispositivo determina expressamente que na hipótese de esclarecimentos prestados pelo contribuinte, as autoridades administrativas, para lavrar o auto de infração, somente poderão impugnar estes esclarecimentos com elementos seguros de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão:

Afirma que no caso dos autos, a autoridade lançadora em momento algum produziu qualquer elemento de prova ou qualquer indício veemente de falsidade ou inexatidão relativamente aos diversos esclarecimentos prestados e documentos apresentados em relação às supostas irregularidades apontadas pela fiscalização.

Conclui dizendo que o auto de infração é manifestamente nulo na medida em que deixou de produzir os elementos de prova necessários quanto aos fatos que deram azo ao lançamento de ofício, por ofensa aos artigos 149, V, do Código Tributário Nacional e 845, parágrafo 1º, do Decreto nº 3000/99.

E que ao deixar de apontar os motivos e as provas que embasaram a atuação, as autoridades administrativas cercearam o direito de defesa e o contraditório, assegurados constitucionalmente (art. 5º, LV), inquinando de nulo todo o lançamento de ofício.



O MÉRITO

No mérito, o contribuinte alegou em sua impugnação que inexistiam irregularidades apontadas no auto de infração, posto que as operações estariam suportadas por documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores.

Com a impugnação anexou diversos documentos, para refutar todos os itens dos Termos de Constatação. A título exemplificativo, demonstra no corpo da impugnação alguns exemplos de operações questionadas pela fiscalização e dos documentos que lhes davam suporte.

DA DILIGÊNCIA FISCAL (fls. 3149 a 3150)

Em virtude da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento converteu o julgamento em diligência, para que a Fiscalização providencia-se, em síntese, o seguinte:

- a) elabora-se relatório conclusivo sobre os valores exatos das despesas, custos, passivo e entrada de origem não comprovados, em virtude dos documentos (Vols. V a XIII) anexados pelo contribuinte;
- b) esclarecer a respeito da divergência de valor das despesas/custos registrados no Termo de Verificação nº 02, fls. 936 e o Auto de Infração, fls. 987, alegado às fls. 1089;
- c) manifestar-se a respeito das alegações de existência de autuação em duplicidade de parte dos incentivos obtidos judicialmente;
- d) verificar a existência do valor de Cr\$ 318.845.111.211,00, em 31.12.92, nos cálculos da base negativa acumulada da CSLL da empresa CELPAV, alegação de fls. 1.107/8;

- e) manifestar-se sobre a alegação da ausência de “Termo de Constatação Específico”, onde estariam especificados os motivos da não aceitação de documentos, fls. 1040, 1041 e 1091;
- f) intimar o contribuinte para se manifestar quanto ao resultado da diligência.

O RESULTADO DA DILIGÊNCIA (fls. 3161 a 3188)

A diligência foi realizada pelo mesmo fiscal que realizou a fiscalização, apesar do grande volume de documentos anexados pelo contribuinte e de alegações de que existiam lançamentos que sequer afetou o resultado, do valor total autuado de R\$ 31.508.098,45, exonerou R\$ 477.311,52, o que representa pouco mais de 1% daquele valor.

Os fundamentos para a fiscalização manter praticamente toda autuação originária foi a seguinte:

- Não foram juntadas pelo contribuinte “as vias originais dos comprovantes e sim cópias autenticadas em Cartório”;
- O contribuinte juntou muitas cópias repetidas e desnecessárias;
- Grande parte dos documentos ora apresentados, já haviam sido exibidos à fiscalização, quando esta se encontrava em curso, e, na ocasião, considerados inaptos para a comprovação das respectivas operações;

Concluindo, a fiscalização entendeu que não ficou comprovado, adequadamente, que os comprovantes juntados se referiam à operação objeto dos autos.



A MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO À DILIGÊNCIA

Instado a se manifestar a respeito da conclusão da diligência, o contribuinte reitera a sua impugnação e ressalta que os documentos anexados aos autos comprovam as operações apontadas como irregulares pela fiscalização.

A DECISÃO DA DRJ

A vista da impugnação e diligência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou parcialmente procedente o lançamento, estando à decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA.

A contagem do quinquênio decadencial inicia-se na data da entrega da declaração de rendimentos.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. PROVA DE SUA EXISTÊNCIA E NECESSIDADE. ÔNUS DA CONTRIBUINTE.

Compete à contribuinte o ônus da prova da legitimidade dos lançamentos contábeis que importem redução do crédito tributário. A dedutibilidade das despesas está condicionada à comprovação de sua existência e necessidade às atividades da empresa.

ENTREGA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de receita o suprimento de numerário de origem não comprovada.

PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Presume-se omissão de receita a parte do passivo não comprovado pela empresa.

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Improcede a tributação do reconhecimento extemporâneo de receita de crédito prêmio de IPI como incentivo a exportação por enquadrar-se como receita isenta.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõem a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

Lançamento Procedente em Parte"

A DRJ afastou do auto de infração apenas aquele valor exonerado pela fiscalização quando da diligência efetuada, bem como o valor relativo ao Termo de Constatação nº 5 que tratava da exclusão indevida e da omissão de receita em razão do procedimento do contribuinte de nos anos-calendário de 1996 e 1997, registrar CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE IPI, obtidos mediante a Ação Judicial n. 507-G/87.

Neste último aspecto, a decisão afastou do auto em respeito à decisão que esta 1ª Câmara do Conselho de Contribuinte proferiu em dois outros processos que tratavam do mesmo tema, e que julgou ser indevida a tributação em tela, conforme Acórdãos nºs 132.405 e 132.293.

O RECURSO VOLUNTÁRIO

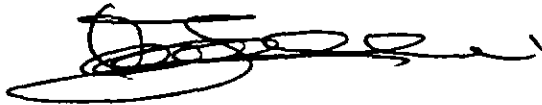
Em seu recurso voluntário, o contribuinte reitera todos os seus argumentos da impugnação e da manifestação quanto à diligência realizada pela fiscalização.



Processo nº. : 13807.006036/2001-52
Resolução nº. : 101-02.555

Faz carga em relação à nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e do contraditório e pela valoração jurídica equivocada da decisão recorrida. Reitera os argumentos contra decadência de créditos tributários.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.A small, stylized handwritten signature or mark in black ink.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Os recursos preenchem os requisitos para admissibilidade. Deles, portanto, tomo conhecimento.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Quanto ao recurso de ofício impetrado pela decisão recorrida, no momento não me pronunciarei, tendo em vista a conclusão que chequei no recurso voluntário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Com relação às questões preliminares suscitadas pelo Recorrente em grau de recurso, as apreciarei em momento oportuno, eis que em relação às matérias de mérito colocada à apreciação desta E. Câmara, entendo que as mesmas não se encontram devidamente esclarecidas, a despeito da diligência requerida pela Turma Julgadora *a quo*, merecendo, portanto, nova diligência para que o processo fique saneado e em condições de julgamento.

De fato, da análise dos documentos carreados aos autos, depreende-se que a fiscalização não justificou adequadamente a razão da desconsideração dos documentos apresentados pelo contribuinte, bem como não esclareceu adequadamente o porque de ter mantido a exigência de lançamentos que não

transitaram pela conta de resultados conforme alegação do contribuinte, instaurando-se, portanto, uma incerteza quanto à exigência ora combatida.

Nesse sentido, vale trazer à tona o voto proferido pela Sra. Lídia Mangiapelo, junto a DRJ, que, diante de toda a confusão instaurada nos autos, num processo com 14 Volumes, sendo que 9 deles são compostos apenas de documentos anexados pelo contribuinte, decidiu, considerar que:

"...caberia nova apreciação da documentação trazida pelo interessado, em respeito à livre convicção do julgador, a teor do Decreto nº 70.235/72, e, se for o caso, que o processo retornasse ao fiscal que realizou a diligência fiscal, ou outro que viesse a ser designado, no sentido de que fossem informados os motivos que justificam a não aceitação da documentação, atendendo-se para o aspecto apontado pelo interessado de que há operação de sequer afetou o resultado, pois, ainda que se entenda inapta a documentação, que esclareça a fiscalização o motivo contábil e legal que justifique a manutenção da glosa."

Este voto acima citado foi proferido por motivos que devem ser ressaltados. A ilustre Julgadora da DRJ utiliza um exemplo, para justificar o seu entendimento. Diz ela:

Apontou o interessado, às fls. 3227, a título de exemplo, o item "f." do Resultado de Diligência, constante às fls. 3192, e que transcrevo abaixo:

f.1. R\$ 2.400.000,00 – argumentação às fls. 1043, item 1

f.1.1 Documentos juntados

- Voucher apresentado à fiscalização (autenticado) (fls. 11152);***
- Comprovante de emissão de Documentos de Crédito do Banco Itaú, fazendo menção ao Banco Boavista (autenticado) (fls. 1153);***
- Extrato do Banco Itaú com débito de R\$ 2.400.000,00 em 22/03/96 (autenticado) (fls. 1154);***
- Várias Notas de Venda do Banco Boa Vista (não autenticadas) cujos documentos coincidem em datas e valores – R\$ 2.400.000,00 (fls. 1155 a 1159);***
- Cópias de razões e diários (autenticadas) (fls. 1160 a 1173);***

f.1.2 Conclusão:

Comprovação inapta: não ficou comprovado, adequadamente, que os comprovantes juntados se referiam à operação objeto dos autos.

Após citar a manifestação do contribuinte quanto a este exemplo, a Sra. Lídia Mangiapelo afirma:

"Da leitura do exposto pela fiscalização, quanto ao item "f.1", conforme transcrito acima, conclui-se que a documentação apresentada, salvo prova em contrário, refere-se a uma aplicação financeira no Banco Boa Vista com recursos sacados junto ao Banco Itaú.

Portanto, embora tenha relacionado os documentos apresentados em relação ao referido item "f.1", não identifica a fiscalização qual a irregularidade que torna a documentação inapta, pois até registros contábeis - Razão e Diário – foram apresentados.

Então, qual seria a deficiência dessa documentação relativa ao item "f.1" para que a fiscalização não aceitasse como suficiente ou considerasse inapta para comprovação da operação?

E a partir desse item "f.1", estendo tal questionamento aos demais itens em relação aos quais a fiscalização considerou a documentação como inapta."

Pois bem, diante deste cenário tenho as minhas convicções formadas a respeito do tema. Porém, por uma questão de prudência, e tendo em vista a possibilidade de o litígio administrativo se resolver definitivamente no âmbito da própria fiscalização, o meu voto é no sentido de o processo baixar em diligência para que a fiscalização realize as seguintes providências:

- 1) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos valores das despesas, custos, passivo e entrada de origem não comprovados, em virtude dos documentos apresentados pelo contribuinte, apontado para cada operação:
 - a. o valor da operação;
 - b. a sua origem;



- c. os documentos anexados pelo contribuinte;
- d. se o documento é hábil e idôneo coincidente em data e valor;
- e. se há registros nos livros contábeis – Diário e Razão de toda parte litigiosa; e
- f. principalmente, os motivos que eventualmente justificam a não aceitação da documentação, sendo certo que esta motivação deverá apontar o porque o documento é inábil ou inidôneo;

2) Apontar quais as operações objeto do auto de infração que afetou o resultado, esclarecendo a fiscalização o motivo contábil e legal que justifique a manutenção da glosa.

Após, dê ciência ao contribuinte da conclusão da presente diligência, para, se querendo, se manifeste acerca da mesma.

É como voto.

Brasília- DF, em 26 de julho de 2006


VALMIR SANDRI

